



PARECER JURÍDICO Nº 470

ASSUNTO: PRIMEIRA PRORROGAÇÃO DE CONTRATO

INEXIGIBILIDADE Nº 011/2021-PMI-INEX

CONTRATO Nº 011.1/2021-PMI-INEX

CONTRATADO: ICARO CONSULTORIA ASSESSORIA E PROJETOS

OBJETO: CONTRATO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA, ASSESSORIA E GESTÃO ADMINISTRATIVA DE CONTRATO/CONVÊNIO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise da possibilidade e legalidade de aditamento para Prorrogação de Prazo de Vigência dos contratos administrativos 011.1/2021-PMI-INEX.

Os autos vieram instruídos com as seguintes documentações:

1. Memorando nº 019/2021;
2. Carta contrato nº 011.1/2021-PMI-INEX;
3. Ofício nº 579/2021-SEMAD/DAA;
4. Ofício da empresa, manifestação de aceite pela prorrogação do contrato;
5. Memorando nº 0062/2021-SEMAD/DAA;
6. Despacho;
7. Despacho de Autorização do Prefeito;
8. Portaria nº 001/2021/GAB/PMI;
9. Autuação da CPL;
10. Justificativa da Prorrogação;
11. Minuta de primeira prorrogação dos contratos
12. Certidões de regularidade fiscal.

Era o que cumpria relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Dr. Spilber Roberto S. Lima
GAB / PA 25.251



Como ora exposto, versam os presentes autos acerca da análise da possibilidade e legalidade de prorrogação dos contratos nº 011.1/2021-PMI-INEX, decorrente da Inexigibilidade nº 011/2021, firmado entre a Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri e a empresa Icaro Consultoria Assessoria E Projetos.

Inicialmente, deve-se destacar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação do contrato por acordo entre as partes, se a situação fática enquadrar-se em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput ou dos incisos do §1º, do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93.

Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante exigências determinadas no §2º do art. 57 da Lei das Licitações e Contratos.

No caso em tela, verifica-se que os autos foram devidamente instruídos, estando consubstanciado no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

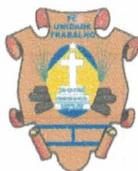
(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Dr. Syllber Roberto S. Lima
OAB/PA 25.251



Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor, e, dessa forma, traz mais vantagem para a Administração Pública.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, desde que obedecidos os ensinamentos dos dispositivos acima transcritos, bem como observado as certidões de regularidade fiscal da empresa, o qual deve ser solicitado no ato da assinatura do termo aditivo, OPINA-SE pela Primeira Prorrogação dos Contratos nº 011.1/2021-PMI-INEX, por não encontrar óbices legais no procedimento.

É o parecer.
S.M.J.

Igarapé-Miri/PA, 30 de dezembro de 2021.


Sylber Roberto da Silva de Lima
Assessor Jurídico

Dr. Sylber Roberto da Silva
OAB / PA 25.251